



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0331/2023

“Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos público e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Sérgio Motta

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa instituir política pública para acompanhamento especializado aos candidatos diagnosticados com TDAH e Dislexia nas avaliações de concursos e vestibulares.

Entre as principais disposições da pretensa matéria em favor ao beneficiário, destacamos: a possibilidade de tempo adicional, em até uma hora; a disponibilização de um assistente para a leitura e a transcrição textual; além de uma sala reservada. A proposta também disciplina que os editais deverão identificar as normas dedicadas aos beneficiários nos termos da pretensa lei.

Na justificção menciona que a norma visa a inclusão social e a redução de barreiras discriminatórias e excludentes, bem como a existência de tratamento especial comprovadamente aplicado nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne o controle de constitucionalidade, não vislumbro óbice da proposta no contexto formal, por considerar que a norma reveste-se de instrumento adequado a espécie.

No entanto, no que compete a iniciativa, julgo necessária a alteração da proposta, por meio de Emenda Substitutiva Global apresentada por esta relatoria, para delimitar os efeitos da norma projetada à sua esfera de competência, ou seja, a administração pública estadual.

Dessa maneira, entendo saneada a questão relativa à iniciativa, por considerar que o escopo central da matéria funda-se soberanamente na proteção do direito da pessoa com deficiência e no dever do poder público na equalização das oportunidades.

Ademais a adequação proposta na Emenda Substitutiva Global também considerou os aspectos materiais relacionadas ao texto original, ao positivar o direito originalmente previsto, sem delimitação procedimental específica que podem limitar o próprio direito.

Por fim, cumpre aventar que não foram identificadas colisões de ordem legal, regimental ou inconsistências de técnica legislativa.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0331/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global**, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator